



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2350322-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pedreira, em que são agravantes TBN TRANSPORTES LTDA e MILENIUM SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, é agravado CERÂMICA SANTA TEREZINHA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno n.º 2.350.322-77.2024.8.26.0000/50.000

Agravantes: TBN TRANSPORTES LTDA E OUTRO

Agravada: CERÂMICA SANTA TEREZINHA S.A

Comarca: PEDREIRA

Voto n.º 57.113

Agravo Interno. Interposição contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita. Ausência de prova de impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Documentos anexados no presente recurso que são insuficientes para demonstrar a alegada hipossuficiência. Agravo interno desprovido.

1. Agravo interno interposto contra a decisão de págs. 198/199 que indeferiu o benefício da justiça gratuita à ora agravante.

Alega a agravante, em síntese, que sendo uma empresa inoperante há anos, não existem balanços contábeis recentes, extratos bancários ativos ou declarações fiscais regulares, pois a empresa encontra-se sem qualquer movimentação. Diz que a exigência de documentos financeiros impossíveis de serem produzidos impõe um ônus desproporcional e inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Aponta que

o STJ já consolidou entendimento de que pessoas jurídicas podem obter a justiça gratuita quando comprovam a incapacidade financeira, sendo suficiente a demonstração de inatividade econômica prolongada.

Contraminuta, págs. 09/16.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, a agravante pleiteou a justiça gratuita no presente recurso sem comprovar cabalmente a suposta ausência de recursos, ônus que lhe competia, a teor da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

E, conforme amplo entendimento jurisprudencial, a justiça gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica apenas em situações excepcionais, ou seja, quando demonstrada a impossibilidade de dispor de numerário suficiente para os custos da demanda.

Entretanto, na hipótese, os elementos constantes nos autos não comprovam a impossibilidade financeira da agravante em arcar com as custas e despesas processuais.

O documento de pág. 18 somente demonstra que a

agravante está inapta, em razão da “omissão de declarações”, o que não justifica a concessão do benefício legal. Como se vê, seu CNPJ não foi baixado definitivamente.

Ademais, mesmo sem atividade operacional recente, a empresa pode ter patrimônio, contas bancárias ou mesmo recebíveis pendentes.

Logo, para comprovar a inexistência de atividade ou rendimentos, a recorrente deveria ter colacionado extratos bancários e consultas a órgãos fiscais e cartórios, ou outras informações que corroborassem suas afirmações, mas não o fez.

O mero documento de pág. 18 não comprova, por si só, ausência de movimentação financeira ou estado patrimonial atual da empresa.

Diante dessa situação, não é verossímil a alegação de que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, evidenciando que não pode ser considerada necessitada.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa, pois “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 8/6/2016).

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo interno.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M355